

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 11/05/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

100  
-10/5/2000

Assessoria de Planário

*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

PLC 604/2000

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)**

**Altera a destinação de uso e ocupação da área que especifica no Trecho 02 do Setor de Clubes Esportivos Sul da RA – I, e dá outras providências**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - As normas de uso e ocupação para o Lote 2/41, do Conjunto 55, situado no Trecho 02 do Setor de Clubes Sul da RA-I, passam a ser definidas por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Os usos para o lote de que trata esta Lei Complementar são:

**I** – Predominantemente: clubes associativos, recreativos, esportivos;

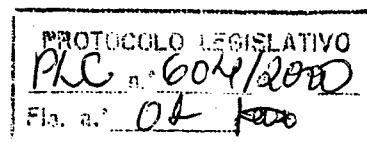
**II** – Tolerado: centros de treinamento, comercial, com atividade de prestação de serviços, hospedagem, exceto motel.

**Art. 3º** - Os critérios básicos de ocupação para o lote a que se refere esta lei complementar são:

**I** – Taxa máxima de ocupação – 40% (quarenta por cento) da área do lote, sendo que área total pavimentada não poderá exceder 70% da área do lote;

**II** – Área máxima de construção:

a) 70% (setenta por cento) da área do lote;





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

b) Quando ocupado completamente com serviços de hospedagem, esta atividade não poderá ocupar área superior a 30% (trinta por cento) da área efetivamente edificada com o uso predominante.

III – Altura máxima 12 (doze) metros a partir da cota de soleira, excluída a caixa d'água e ginásio de esportes.

IV – Afastamento mínimos obrigatórios: 10 metros de todas as divisas;

V – A construção de sub-solo(s) será optativa, sendo destinado a atividade de apoio à edificação principal, podendo ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área do lote; e não serão computados na área máxima de construção quando destinados a depósito ou garagens.

VI – Será obrigatória a existência de estacionamentos internos, em proporções a serem definidas pelo poder público conforme a atividade desenvolvida, sendo permitido o uso de estacionamento externo quando ocorrer contiguamente aos limites do lote, projeto do Poder Público destinado a esse fim, permitindo assim a compensação das áreas internas.

VII – O proprietário do lote deverá apresentar, caso necessário, solução para abastecimento de água e esgotamento sanitário, compatíveis com a atividade proposta.

Art. 4º - Será pelo proprietário do lote de que trata esta Lei Complementar, o pagamento de valor referente a outorga onerosa de alterações de uso, a ser definido pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A área em tela é passível de alteração visando a sua regularização e para tanto estamos apresentando o projeto de lei complementar pretendendo este



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

objetivo. O empreendimento já está concluído e para tanto também apresentamos a cláusula de outorga onerosa de alterações de uso.

Essa proposta vem ao encontro dos anseios de toda uma população usuária das instalações do local e contamos com apoio de todos os ilustres parlamentares na aprovação deste projeto de lei complementar

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital - PSD/DF

